



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

Av. Nilo Umberto Deitos nº 1426 – Centro – CEP 85840-000
Fone: (45) 3121-1000 /// CNPJ 76.206.473/0001-01 // E-mail: licitacao@ceuazul.pr.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

REFERENTE PREGÃO Nº 36/2022 – M.C.A. – Forma Eletrônica

Objeto: Aquisição de rolo compactador vibratório autopropelido, 114 HP, peso operacional 11.500 kg, referente plano de aplicação do Convênio nº 264/2022 - SEDU

O Setor de licitações recebeu impugnação ao Edital do Pregão nº 36/2022 – Forma eletrônica, enviado por e-mail pela empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda, CNPJ: 08.671.846/0001-65 na data de 18-04-2022, através do portal eletrônico da BLL.

DO TEOR DA IMPUGNAÇÃO

A licitante impugnante contesta a seguinte exigência do edital:

11.1 Distância máxima para assistência técnica (aquisição de peças, manutenção, revisão)	100 km – indicação do representante e endereço
--	--

DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES

1 – Inicialmente a manifestação foi encaminhada a secretaria de Viação, Obras e Urbanismo, para manifestação quanto a exigência solicitada. Sendo encaminhado resposta conforme termo em anexo no qual sustenta e necessidade da exigência estabelecida no edital.

2 – Em ato contínuo o processo foi encaminhado ao setor jurídico para análise e manifestação. Retornando parecer manifestando pelo não provimento das razões apresentadas pela empresa. Justificando sua análise baseado em acórdãos e jurisprudência.

DA DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Considerando as manifestações da secretaria solicitante, no que se refere as especificações contestadas pela impugnante.

Considerando o parecer jurídico, manifestando pelo não provimento da impugnação.

Considerando que a especificação contestada não limita a participação de empresa sediada a mais de 100 km do Município de Céu Azul, o que o edital estabelece é que tenha assistência técnica num raio de 100 km. E que o raio de 100 km abrange a região de Cascavel, Foz do Iguaçu, Toledo, Capitão Leônidas Marques, abrangendo assim as principais cidades da região oeste do Paraná, amplamente atendidas por diversas concessionárias de equipamentos rodoviários, garantindo assim a ampla participação e disputa na licitação.

Nesses termos nos manifestamos pelo:

INDEFERIMENTO da impugnação, pleiteada pela empresa **TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda, CNPJ: 08.671.846/0001-65**, mantendo as condições estabelecidas no edital, em especial a distância máxima para a assistência técnica.

Atenciosamente,

Céu Azul, 19 de abril de 2022.

Douglas De Matia
Dpto de Licitações



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

MEMORANDO Nº 06/2022

Em 16 de fevereiro de 2022

De: Secretaria de Viação, Obras, Urbanismo e Transporte
Para: Secretaria de Finanças

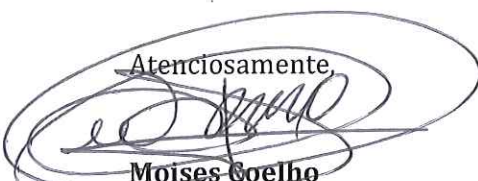
Assunto: Exigência mínima para aquisição de equipamento
Referente: Rolo Compactador Vibratório Auto Propelido

Tendo a necessidade da aquisição de 01 (um) rolo compactador vibratório auto propelido, para atender a demanda Secretaria de Viação, Obras, Urbanismo e Transporte por meio de recursos advindos do Governo do Estado do Paraná e recursos próprios, é que solicitamos, que seja exigido no processo de compra, que o fornecedor do equipamento possua assistência técnica par aquisição de peças, manutenção e revisão do equipamento, em um raio de máximo 100km.

Justificamos nosso pedido, tendo o fato que temos em nossa frota equipamentos necessitando de manutenção, os quais depende da mobilização do nosso município com deslocamento de funcionário e transporte adequado até assistência técnica, e alguns deslocamentos do equipamento precisam perfazer mais de 600km com a ida e volta do mesmo, uma vez que não é garantido o pronto atendimento, ou em prazo considerável que limite uma só locomoção, gerando assim gastos excessivos ao município e impactando na demora da manutenção de nossas estradas principalmente na época de entre safra. Tendo em vista que no ano de 2021, um dos nossos equipamentos, ficou mais de seis meses na assistência técnica para averiguação do problema sem nenhuma solução de imediato, pois a grande demanda de serviços que deveriam ser prestados por esse equipamento em nosso município, não foram executado devido o problema mecânico, não solucionado pela empresa responsável por este equipamento.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para sanar quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,


Moises Coelho

Secretário de Viações e Obras Públicas

Boa tarde!

Em resposta a Impugnação da Empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos LTDA, referente ao Pregão 36/2022, que visa a aquisição de 01 (um) rolo compactador, informamos que vamos manter o critério do item 11.1 “Distância máxima para assistência técnica (aquisição de peças, manutenção, revisão)”, tendo em vista o já justificado no Memorando nº 06/2022, de 16 de fevereiro de 2022 (cópia em anexo).



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AA27-3178-1DB9-6683

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MOISES SOARES COELHO (CPF 510.XXX.XXX-53) em 18/04/2022 15:55:21 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/AA27-3178-1DB9-6683>



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2022. PROCESSO Nº 79/2022. AQUISIÇÃO DE ROLO COMPACTADOR VIBRATÓRIO AUTOPROPELIDO. OBSERVÂNCIA DOS PARÁGRAFOS 1º E 3º DO ART. 41 DA LEI Nº. 8.666/93 C/C A CLÁUSULA 11.1 DO EDITAL AFETO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ORA EM APREÇO. SUPOSTO MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE ANTE A LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DE 100(CM) KM AO FORNECEDOR DO EQUIPAMENTO PARA ASSISTÊNCIA TÉCNICA, AQUISIÇÃO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO E REVISÃO DO EQUIPAMENTO. INOCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE VERTIDO NO BINÔMIO CUSTO-BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PONDERAÇÃO/HARMONIZAÇÃO. LIMITAÇÃO EDITALÍCIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS NUANCES DO CASO EM APREÇO.

I – Relatório.

Preambularmente, insta destacar que o Município de Céu Azul lançou edital de licitação do tipo Pregão Eletrônico, sob nº 36/2022, Processo nº 79/2022, tendo como escopo a aquisição de 01(um) Rolo Compactador Vibratório Autopropelido, destinado à prestação de serviços de conservação e asseio das estradas e demais logradouros municipais, atendendo à demanda da Secretaria de Viação, Obras, Urbanismo e Transporte e, conseqüentemente, ao interesse da coletividade dos munícipes residentes na municipalidade ora Consulente.

Ressalta-se que tal aquisição consubstancia em convênio exarado entre o Governo do Estado do Paraná e a Municipalidade ora Impugnada, uma vez que nos termos relatados, serão rateados os custos do maquinário com recursos próprios do município, acrescido de verbas do ente estadual por intermédio do convênio ParanáCidade.

Em sequência, houve os demais trâmites afetos ao rito licitatório, sendo que em tal lapso temporal, a comissão de licitações recebeu pedido de impugnação ao Edital, efetuados pela **Empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, com sede na cidade de Sarandi/PR, **doravante denominada Impugnante**.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Pois bem.

A impugnação refere-se ao item 11.1 do edital do Pregão de nº 36/2022 afeto ao processo nº 79/2022, que deixa certo uma limitação de 100(cem) quilômetros para a contratada verter assistência técnica do bem a ser adquirido, incluindo nos serviços aquisição de peças, manutenção do equipamento e revisão técnica.

Nesse sentido é a literalidade da cláusula editalícia ora em apreço:

“11.1 Distância máxima para assistência técnica (aquisição de peças, manutenção, revisão) 100 km – indicação do representante e endereço.”

Destaca-se que a insurgência propugnada pela empresa Impugnante cinge-se a suposto malferimento ao princípio fundamental licitatório da ampla concorrência, tendo em seu entendimento que a limitação acima especificada feriria e prejudicaria a ampla concorrência do certame a ser realizado.

Cumprе expor que a pretensa Contratada pugna pela retificação do edital, ampliando-se a distância para 350 km ou que se retire a exigência de limitação geográfica.

A saber, os requerimentos formulados pela empresa Impugnante:

“3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, nota-se vício insanável no EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 36/2022, publicado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL-PR, que fere e os fundamentos de uma licitação pública tornando impossível a participação de outras empresas no certame.

Pedimos que V.S.^a, na atribuição de representante desta douda comissão, retire a obrigatoriedade da especificidade contida no item 11.1 do anexo, qual seja, a distância máxima da assistência técnica de 100 km, mediante lançamento de novo edital ou retificando o já publicado para a distância de 350 km ou a retirada de tal exigência, com a finalidade de amparar as bases reais de uma licitação, na expectativa de que as restrições ao caráter competitivo do certame, porquanto ilícitas, sejam escoimadas a



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

tempo.

Grifa-se que somente mediante a correção do instrumento convocatório que os princípios públicos da isonomia e legalidade serão aplicados, igualando as licitantes no único intuito de conseguir a melhor oferta para a Administração Pública, além de trazer ao ato administrativo a legalidade necessária.

Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.”

Fundamentada e tempestiva tal pretensão da empresa Impugnante, manifestou-se a Secretaria de Viação, Obras, Urbanismo e Transporte no sentido de se manter a exigência, porquanto consentânea aos princípios da economicidade, eficiência e preservação do erário público.

Após os trâmites legais, vieram os presentes autos para aferição jurídica prévia à decisão da comissão de licitação, conforme o estuário legal vigente.

É o relatório, passamos a OPINAR.

II – Considerações necessárias.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a impugnação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8666/93, bem como pelos demais preceitos legais contidos em nosso estuário jurídico, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar a limitação geográfica vertida no edital, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Isso posto, cumpre obtemperar que a análise aduzida neste parecer cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que os trâmites afetos ao rito licitatório tenham validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica da impugnação apresentada.

III– Fundamentação jurídica.

III.1 – Da tempestividade.

Quanto ao aspecto temporal, denota-se que a empresa Impugnante segue as cláusulas editalícias, mormente no definido pelo Edital, uma vez que apresenta sua impugnação no interstício de até 02(dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas.

Assim sendo, o parecer opinativo é no sentido de se conhecer da impugnação aventada pela empresa Impugnante, porquanto apresentada no lapso temporal definido no corpo editalício.

III.2 - Da exigência de que a contratada possua assistência técnica para aquisição de peças, manutenção e revisão do equipamento em um raio máximo de 100km da sede municipal. Possibilidade. Medida consentânea ao binômio custo-benefício. Princípio da Economicidade. Eficiência na prestação do serviço público. Ponderação. Razoabilidade e Proporcionalidade.

Conforme o vislumbrado na impugnação ora em apreço, a Impugnante considerou que o item acima declinado, constante do item 11.1 do edital ora impugnado é, a seu entender, restritivo, porquanto supostamente transgrediria o princípio da ampla competitividade afeto aos certames licitatórios realizados no bojo da função administrativa.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Contudo, interessante ressaltar que a existência de cláusula restritiva em editais de licitação é, ao contrário do aventado pela parte Impugnante, admissível, desde que necessária e adequada para atender ao interesse público/da coletividade, uma vez que, consoante o sedimentado na doutrina e jurisprudência, inadmissível seria apenas a discriminação arbitrária, sem justificativa, não vislumbrada no caso em comento..

No caso em apreço, verifica-se na motivação exarada pela Secretaria destinatária do bem a ser adquirido que o ente Consulente justificou a colocação da cláusula ora combatida, sobretudo por motivos de logística e custo, considerando que a existência de participantes com asssistências técnicas em locais longínquos da sede municipal inviabilizaria a agilidade e aumentaria em muito os custos no traslado do maquinário, afetando, indubitavelmente, o igualmente relevante princípio da economicidade afeto ao erário público.

Destaca-se que consoante o ressaltado na justificação exarada pela Secretaria interessada na contratação, a restrição quanto à localização da assistência técnica da pretensa contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, é medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade, como bem apontado pela unidade técnica.

Inclusive, ressalta-se que outros órgãos e entidades públicos têm inserido a exigência de distância de localização máxima em seus editais, como medida pertinente e relevante para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Cumprе expor, ainda, que as Cortes de Contas Pátrias têm se manifestado com entendimento favorável à restrição semelhante, consoante se denota do julgamento da Denúncia n. 859.053, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, na sessão da Segunda Câmara do dia 24/04/2014 do Tribunal de Contas de Minas Gerais, veja-se:

“O desate da questão implica na exegese do inciso I do § 1º do art. 3º e do § 6º do art. 30 da Lei nº 8666, de 1993, ou seja, se a mencionada exigência, relacionada à localização geográfica da prestação da assistência técnica, configuraria ou não burla ao princípio da competitividade do certame.

Com efeito, não foi limitada no edital a localização geográfica da sede do licitante, mas tão somente o local da prestação dos serviços da assistência técnica, visando a um menor ônus a ser suportado pela Administração Municipal.”



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Especificamente no que tange à Corte de Contas Araucariana, cumpre acostar o seguinte julgado que vai no mesmo sentido do entendimento ora exarado:

ACÓRDÃO Nº 300/22 - Tribunal Pleno Representação da Lei 8.666/93 relativa ao Pregão Presencial 124/2021 do Município de Cambará – **Imposição de restrição geográfica devidamente justificada** e em consonância com o objeto do certame (fornecimento e distribuição de cestas básicas a munícipes em situação de vulnerabilidade) – Improcedência(**grifo nosso**)

ACÓRDÃO Nº 1007/21 - Tribunal Pleno Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregões Eletrônicos de Registro de Preços n.º 043/2011, 060/2011, 065/2011, 074/2011, 010/2012 e 013/2012. Município de Curitiba. Secretaria Municipal de Saúde. Objeto: aquisição de material permanente médico hospitalar. **Exigência de assistência técnica no Município de Curitiba ou na Região Metropolitana. Equipamentos destinados ao atendimento de saúde pública. Plausibilidade das justificativas apresentadas.** Pela improcedência da Representação em análise.(**grifo nosso**)

Por oportuno, preleciona Marçal Justen Filho *in verbis*:

“Em todos os casos, será vedada a adoção de exigências de estabelecimento em local determinado como requisito de participação, por força do art. 30, § 6º, da Lei (...) Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes. (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 15. Ed. – São Paulo: Dialética, 2012, p.p. 84 a 85).”

In casu, entendo justificada a previsão editalícia e afastada, portanto, a



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

irregularidade, uma vez que, por ser tratar de maquinário pesado – Rolo Compactador Vibratório Autopropelido - sujeito à constante manutenção em razão do uso, é razoável e proporcional que os serviços de assistência técnica mecânica sejam prestados por sociedade empresária localizada em um raio máximo de 100(cem) quilômetros da sede do Município Consulente.

Em suma, não é ilegal a exigência enfocada, que objetiva a execução mais célere e eficiente da prestação acessória ao objeto do contrato, concernente aos serviços de assistência técnica mecânica, ausente, portanto, violação aos § 1º do art. 3º e ao § 6º do art. 30 do diploma licitatório.

Cumpra trazer à colação, também, ementa da decisão deste Tribunal de Contas, na sessão da Primeira Câmara do dia 24/02/15, proferida na Denúncia de n. 924.111, de minha relatoria, *in verbis*:

DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – IMPROCEDÊNCIA RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAMENTO. Não foi limitada no edital a localização geográfica da sede do licitante, mas tão somente o local da prestação dos serviços da assistência técnica, visando a um menor ônus a ser suportado pela Administração Municipal. Portanto, a limitação geográfica, in casu, mostra-se razoável e é justificada pela especificidade do certame, uma vez que eventuais gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura para a execução de serviços mecânicos, especialmente os mais básicos e comuns, não raro urgentes, em cidades distantes, comprometeriam a economicidade dos contratos.

O mesmo entendimento foi exarado no relatório enviado pelo Ministro do TCU, José Lúcio Monteiro, no TC 021. 157/201 1-01, *in verbis*:

"De igual modo se posicionou a 1ª Secex quanto à segunda suposta irregularidade apresentada pela representante, pois o DNIT observara que haviam sido identificadas mais de 30 (trinta) oficinas no perímetro considerado de 20 km abrangendo toda a Asa Norte, Setor de Oficinas Norte e parte do Setor de Indústria e Abastecimento - SIA, possuísse equipamentos e instalações em um raio de vinte quilômetros da sede do ONIT não teria obstado à competitividade do processo licitatório."

Ainda neste contexto, corroborando com a ideia de que alguns objetos licitados podem ter sua localização geográfica limitada para a execução satisfatória do contrato, trazemos à baila trecho do relatório do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do HC 88.370/RS



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

publicado no DJ de 28/10/2008, a saber:

" I. Conforme a decisão emitida pela Corte de contas Estadual, não há o que censurar na compra dos combustíveis, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distancias para efetuar o abastecimento com visíveis prejuízos ao Erário (...), "

Em continuidade, insta destacar que entendimento diverso ao vertido na cláusula editalícia ora em apreço resultaria em malferimento ao princípio da eficiência, tendo em vista que, tendo como norte a eficiência na prestação dos serviços públicos, o maquinário ficaria longos períodos parado em razão de transporte para locais longínquos, prejudicando, conseqüentemente, a realização dos serviços públicos essenciais aos munícipes.

Por fim, conforme se depreende do Edital mencionado, o que a municipalidade está exigindo é que os licitantes tenham alguém credenciado para prestar assistência técnica dos equipamentos a serem licitados numa distância de até 100 Km da sede do município, ou seja, a simples exigência de existir um credenciado à prestar assistência técnica aos equipamentos licitados, **não** tem o caráter restritivo que a impugnante quer dar.

Note-se que em nenhum momento o edital exige que os interessados em participar do certame licitatório tenham sede própria à determinada distância da sede do município.

Desta forma, é possível à Administração Pública de limitar uma distância máxima do para que o vencedor tenha estabelecimento prestador de serviço credenciado par a prestar serviços de manutenção, pois, conforme a distância apresentada, os gastos com o deslocamento dos veículos gerariam despesas e ainda, dependendo da distância apresentada a manutenção dos veículos tornar-se-ia inexequível.

Diante do exposto, considero improcedente as alegações de malferimento ao princípio da ampla concorrência, tendo em vista ter a Administração Pública Consulente respeitado os requisitos legais e os princípios das contratações públicas,



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

estando a limitação de 100 (cem) quilômetros da sede do Município devidamente justificada, bem como por ser razoável e proporcional, não sendo restritiva de competitividade.

Assim sendo, o fato de a Administração Pública exigir em cláusula editalícia uma distância máxima para a existência de prestação de serviços de assistência técnica, ao entender deste Parecerista, não se configura por ilícita, sendo, por conseguinte, válida a limitação geográfica apresentada, porquanto visa dar eficácia ao binômio custo-benefício, afeto ao princípio da economicidade.

Ademais, denota-se por razoável e proporcional a limitação ora impugnada, tendo em vista a eficiência da prestação do serviço público a ser realizado com a utilização do maquinário, uma vez que acaso haja grandes e longos deslocamentos do bem a ser adquirido, os serviços invariavelmente serão interrompidos, afetando, sobremaneira, o interesse da coletividade.

Desta feita, ponderando-se os preceitos fundamentais ora em apreço, não se desgarrando igualmente do valor fundamental da escoreita competitividade dos certames licitatórios, opina-se pela **legalidade/validade** da cláusula editalícia constante no item 11.1 que limita geograficamente às contratadas para a assistência técnica do maquinário a ser adquirido, visto que se privilegia os princípios fundantes da economicidade e eficiência da função administrativa, sendo tal cláusula, além disso, proporcional e razoável às nuances verificadas no caso ora em apreço.

IV – Conclusão

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se pelo conhecimento da impugnação ora em apreço, uma vez que manejada do prazo definido no edital. Contudo, no que se atina ao mérito da impugnação, manifesta-se esta Procuradoria pelo não provimento das razões apresentadas pela empresa interessada, porquanto desarmonicas ao entendimento legal, doutrinário e jurisprudencial declinados nas razões acima expostas.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Diante do exposto, considero improcedente as alegações de malferimento ao princípio da ampla concorrência, tendo em vista ter a Administração Pública Consulente respeitado os requisitos legais e os princípios das contratações públicas, estando a limitação de 100 (cem) quilômetros da sede do Município devidamente justificada, bem como por ser razoável e proporcional, não sendo restritiva de competitividade.

Por fim, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo e julgamento objetivo, pelo conhecimento e não acolhimento das impugnações efetuadas pela Impugnante.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 19 de abril de 2022.

Leandro Bonatto Dall'Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 982F-750C-3318-5845

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 19/04/2022 16:36:12 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC VALID BRASIL v5 << AC VALID v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/982F-750C-3318-5845>